



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 16707.100255/2005-77
Recurso n° 151.493 Voluntário
Matéria IRF - Ano(s): 2003
Acórdão n° 106-16.886
Sessão de 25 de abril de 2008
Recorrente CIPETTRAN SERVIÇOS LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2004

Ementa: MULTA - DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE ENTREGUE A DESTEMPO. Está sujeito à penalidade prevista no artigo 7º da Lei nº 10.426/2002 o contribuinte que, obrigado pela legislação, apresenta a DIRF fora do prazo legal.


DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O instituto da denúncia espontânea não alcança a prática de ato puramente formal do contribuinte consistente na entrega, com atraso, da declaração do imposto de renda.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIRETRAN SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


GONÇALO BONE ALLAGE
Relator

FORMALIZADO EM:

03 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Antonio de Paula, Ana Neyle Olímpio Holanda, Luciano Inocêncio dos Santos (suplente convocado) e Giovanni Christian Nunes Campos. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Janaina Mesquita Lourenço de Souza.

Relatório

Cipetran Serviços Ltda., CNPJ nº 04.923.599/0001-96, teve contra si lavrado o auto de infração de fls. 05, para a exigência de multa por atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, ano-calendário 2003, no valor de R\$ 500,00.

O prazo final para entrega da referida declaração expirou em 27/02/2004, sendo que a empresa apresentou a DIRF em 25/05/2005.

Como fundamentos legais da infração são citados, entre outros, o artigo 7º da Lei nº 10.426/2002 e a Instrução Normativa SRF nº 197/2002.

Intimada do lançamento a autuada apresentou impugnação às fls. 01-03 onde suscitou, fundamentalmente, a aplicação ao caso do instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional – CTN.

Apreciando o litígio, os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE) consideraram procedente o lançamento, através do acórdão nº 14.175, que se encontra às fls. 13-16.

As autoridades julgadoras de primeira instância concluíram que não se aplica o instituto da denúncia espontânea à multa por atraso na entrega da declaração, mas no caso, conforme determina a legislação de regência, a apresentação espontânea da declaração reduz a multa em 50%, observado o limite mínimo estabelecido, que foi o aplicado neste feito.

Cientificado do acórdão proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE) a contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 20-35, onde alegou, em apertada síntese, que:

- a) A apresentação espontânea de uma obrigação acessória, antes de qualquer manifestação do Fisco, exclui a aplicação da penalidade pecuniária inerente, nos termos do artigo 138 do CTN;
- b) No caso, apresentou a DIRF de forma intempestiva, mas antes de qualquer procedimento fiscal, de modo que faz jus à fruição do favor fiscal estabelecido no artigo 138 do CTN;
- c) A obrigação acessória, pelo seu descumprimento, após a incidência de qualquer medida de fiscalização, transforma-se em obrigação principal, vinculando-se ao fato gerador da obrigação principal, consoante determina o artigo 113 do CTN;
- d) Não pode haver incompatibilidade entre o artigo 138 do CTN e o artigo 7º da Lei nº 10.426/2002;



- e) Nos termos deste último dispositivo, somente quando o sujeito passivo apresenta resposta à intimação para apresentação de declaração cabe a multa ali prevista;
- f) Se a apresentação for espontânea, não incide a penalidade pecuniária;
- g) Houve falta de pedido de esclarecimento, o que invalida o lançamento.

O recorrente transcreveu ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais relacionados às teses defendidas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

O recurso é tempestivo, preenche os demais pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

A controvérsia a ser dirimida está relacionada à exigência de multa por atraso na entrega da DIRF referente ao ano-calendário 2003.

O atraso na entrega da declaração, que ocorreu em 25/05/2005 quando o prazo final expirava em 27/02/2004, é questão incontroversa.

A insurgência da recorrente está fundamentada no instituto da denúncia espontânea, bem como na alegada necessidade de intimação para prestar esclarecimentos antes da lavratura do auto de infração.

Portanto, o primeiro argumento de mérito da recorrente está relacionado à aplicabilidade ou não do instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, às obrigações acessórias, no caso, a entrega em atraso da DIRF do ano-calendário 2003 antes do início de qualquer procedimento de fiscalização.

Referido dispositivo legal prevê que:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia espontânea apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

O entendimento majoritário no âmbito do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e o posicionamento pacífico do Egrégio Superior Tribunal de Justiça –

A₃

STJ apontam no sentido de que o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte, consistente na entrega, a destempo, da DIRF ou de qualquer outra declaração.

Para ilustrar a jurisprudência do Conselho de Contribuintes sobre a matéria, destaco o acórdão nº 106-16.520, proferido na sessão de 14/09/2007 por esta Sexta Câmara, tendo como relator o Conselheiro Luiz Antonio de Paula, cuja ementa é a seguinte:

ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - É devida a multa em decorrência do atraso na entrega da declaração de rendimentos, conforme art. 88, da Lei nº 8.981, de 1995.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INAPLICABILIDADE - É cabível a exigência da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, visto que o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal (precedentes do STJ e dos Conselhos de Contribuintes).

Recurso negado.

STJ: Trago à colação, ainda, a ementa do seguinte acórdão proferido pelo Egrégio

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. APLICABILIDADE. ARTS. 84, II, E 88, I E II, DA LEI Nº 8.981/95. PRECEDENTES.

1. A denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, sendo pertinente a imposição da multa prevista na Lei nº 8.981/95 (arts. 84, II, e 88, II).

2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Precedentes.

3. Recurso provido.

(STJ, Primeira Turma, REsp nº 576.942/PR, Relator Ministro José Delgado, DJU de 02/02/04, p. 287)

Portanto, não obstante a espontaneidade da contribuinte quanto à entrega da DIRF referente ao ano-calendário 2003, entendo que deve ser mantida a penalidade exigida, na medida em que a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN não alcança a prática de atos não vinculados com o fato gerador do tributo.

Para apreciar o outro argumento levantado pelo sujeito passivo, trago à colação o artigo 7º, caput e seu § 3º, inciso II, da Lei nº 10.426/2002, que fundamenta o lançamento em apreço, segundo o qual:

Art. 7º. O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF,



Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal – SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

(...)

§ 2º. Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas a:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º. A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação simplificada previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

Na visão deste julgador, não é apenas a declaração apresentada em resposta à intimação recebida da Secretaria da Receita Federal do Brasil que dá ensejo à penalidade prevista no dispositivo acima transcrito, mas também a declaração não apresentada tempestivamente, como ocorreu no caso em apreço.


Entendo que é essa a única interpretação possível para o artigo 7º da Lei nº 10.426/2002.

Aliás, referido dispositivo não exige nenhuma intimação para prestar esclarecimentos, pois, constatada a infração, o auto de infração pode ser automaticamente expedido.

Segundo penso, não procede também a segunda tese defendida pela recorrente, de modo que a decisão de primeira instância merece ser mantida.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2008.


Gonçalo Bonet Allage